

LEI N. 940 DE 5 DE JULHO DE 1867

(LEI N. 8 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa, e Presidente da Província de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Câmara Municipal da cidade de Itú, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Fica prohibido comprar-se de escravos, sem auctorisação por escripto de seu senhor ou da pessoa que os governe, os seguintes generos : cana, assucar, café, chá e algodão. Os infractores serão multados em 30\$000 e na reincidencia no dobro e tres dias de prisão.

Art. 2.º Fica prohibido ter animaes vaccuns e ovelhuns soltos ou vagando pelas ruas da cidade : as vaccas e ovelhas de leite serão conduzidas quando seus possuidores quizerem mungil-as, devendo immediatamente voltar ao pasto acompanhadas por conductor. Pelos animaes vaccuns, que fóra deste caso forem encontrados nas ruas, serão seus donos multados em 1\$000 em cada vez e os das ovelhas em 200 rs.

Art. 3.º Todos os que trouxerem generos alimenticios para vender na cidade, são obrigados a offerecer-lhos em detalhes, passando pelas ruas, ou estacionando no lugar designado pela camara, pelo espaço de seis horas do dia. Quando não hajam concluido por este modo a venda, só então poderão vender em maiores porções, munidos de uma auctorisação por escripto do fiscal. Os contraventores serão multados da maneira seguinte : o vendedor em 10\$000 e o comprador ou atravessador em 30\$000.

Art. 4.º Fica prohibido dar alimentos aos animaes sobre os passeios de lages das ruas e praças publicas da cidade. Os contraventores serão multados em 2\$000 e nas reincidencias se dupliscarão as multas até a alçada da camara.

Art. 5.º Quando o procurador tiver de apresentar seu livro de contas será obrigado á fazer um relatorio circumstanciado do estado de todas as cobranças, e de tudo quanto fôr concernente a arrecadação e aumento das rendas, devendo achar-se presente nas sessões até a approvação de suas contas, sob a multa de 5 á 10\$000.

Art. 6.º Em vez de duas correições, o fiscal será obrigado á fazer quatro por anno, de 3 em tres mezes, sob multa de 10\$000.

Art. 7.º Os negociantes adventícios de funilaria que não forem estabelecidos nesta cidade com casa deste commercio, e andarem pelas ruas e estradas deste municipio com negocio destes generos, pagaráão de licença por um anno 10\$000. Os infractores serão multados em 20\$000 e obrigados a pagar o imposto.

Art. 8.º Todos os que admittirem em suas casas escravos á jogar sofrerão a multa de 10\$000 e prisão por tres dias ; os que com os mesmos jogarem em qualquer parte que seja, sendo livres, serão multados em 4\$000 e recolhidos a prisão por tres dias, e os escravos sofrerão um dia de prisão que poderá ser commutada em 25 açoutes ouvindo o senhor.

Art. 9.º Todas as pessoas que na conformidade do art. 98 das posturas municipaes, são obrigados á prestação de serviços para a factura de caminhos publicos, deixarem de comparecer no dia designado pela pessoa competente, serão multados na razão de 2\$000 por dia tantos quantos se gastarem até suas encruzilhadas, e na razão de tantos quantos serviços deviam dar, salvo motivo plenamente justificado.

Art. 10. Fica prohibido vagarem cães não acaimados pelas ruas desta cidade, seus donos serão multados em 2\$000 de cada vez que forem encontrados : exceptuam-se os de caça.

Art. 11. E' permittida a corrida de parelha á cavallo dentro do municipio, exceptuando no interior dos poveados, pagando-se o imposto seguinte: a carreira principal pagará 5\$000 e as outras 1\$000. E' considerada carreira principal a que der lugar a reunião para esse fim. O fiscal será obrigado, ou pessoa de sua confiança, a estar presente para cobrar o imposto municipal antes do divertimento. O contraventor será multado pela principal carreira em 10\$000 e outros em 2\$000 além do imposto.

Art. 12. Todo o marchante que tiver de levar rez para o matadouro segundo marca o art. 34 das postaras, será obrigado a ir munido de licença do procurador da cámara, tendo pago o competente imposto para alcançar a dita licença. O contraventor será multado em 4\$000.

Art. 13. O procurador será obrigado a cobrar todos os impostos de portas e janellas no primeiro trimestre de cada anno financeiro. A falta será punida com a multa de 20\$000 em cada trimestre de demora.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos cinco dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

(L. S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos cinco dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 941 DE 5 DE JULHO DE 1867

(LEI N. 9 DE 1867)

O Desembargador José Tavares Bastos, Commendador da Ordem da Rosa e Presidente da Província de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da Cidade de Sorocaba, decretou a Resolução seguinte :

Artigo unico. O imposto sobre portas e janellas, creado pela lei provincial numero setenta de mil oito centos e sessenta e cinco, será pago, como os mais impostos municipaes, no mez de Janeiro. O infractor será multado em cinco mil réis, ficando sempre obrigado ao pagamento do imposto.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos cinco dias do mez de Julho de mil oitocentos e sessenta e sete.

(L.S.)

JOSE' TAVARES BASTOS.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos cinco dias do mez de Julho de mil oito centos e sessenta e sete.

João Carlos da Silva Telles.

